

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 63, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de estabelecer regramento único, geral e uniforme sobre a prestação de serviço extraordinário para todas as unidades do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando o teor do Acórdão relativo ao Processo de Consulta nº 0005710-16.2009.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que fixou o divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora para pagamento de horas extras aos servidores do Poder Judiciário;

considerando a necessidade de estabelecer critérios de fixação de cota para realização de jornada extraordinária pelos servidores lotados nas unidades vinculadas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que desenvolvam atividades pertinentes a implantação, evolução, desenvolvimento, manutenção, sustentação, suporte e operação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, bem como que participem da supervisão, gerenciamento ou integrem equipes de projetos voltados à evolução e/ou aperfeiçoamento do Sistema PJe;

considerando a determinação constitucional do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

considerando o disposto nos arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na [Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009](#); no [Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 232, de 14 de maio de 2018](#); no [Ato CSJT.GP nº 163 de 27 de junho de 2018](#); e no [Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 22, de 3 de junho de 2016](#);

considerando a Resolução do STF nº 763, de 22 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Supremo Tribunal Federal;

considerando as metas nacionais 1 e 2 para o exercício de 2024, aprovadas no XVII Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, de “julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente” e “identificar e julgar, até 31/12/2024, pelo menos, no Tribunal Superior do Trabalho, todos os processos de conhecimento pendentes de julgamento há pelo menos 4 anos (2020) ou mais, e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2021”;

considerando que o atual acervo é de 614.054 (seiscentos e quatorze mil e cinquenta e quatro) processos, representando um crescimento de 12,2% em relação a 2023;

considerando que, em 30 de setembro de 2024, havia 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e um) processos pendentes de julgamento no Tribunal relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho observará o disposto neste Ato.

Seção I

Do Serviço Extraordinário

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho regular do servidor e que seja necessário para o atendimento de situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Não será devida hora extra ao servidor que cumprir jornada de até 8 (oito) horas, ressalvada a hipótese de servidor que exerça profissão regulamentada, não se admitindo jornada ininterrupta.

§ 3º Em dias declarados como de ponto facultativo, somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária

regular do servidor.

§ 4º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

§ 5º As horas extras deverão ser prestadas preferencialmente nos dias úteis, sendo admitido serviço extraordinário aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei somente nos seguintes casos:

- I – atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;
- II – eventos que ocorram nesses dias, caso seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III – situações decorrentes de fatos imprevisíveis e urgentes que requeiram imediato atendimento.

Art. 3º Poderão prestar serviço extraordinário os servidores em exercício no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inclusive os ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. É vedada a realização de serviço extraordinário por servidor que trabalhe em escala de plantão ou em regime de teletrabalho, bem como por servidor com horário reduzido em decorrência de recomendação médica ou de amamentação.

Seção II Dos Limites

Art. 4º A prestação de serviço extraordinário somente se dará a partir da nona hora diária, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 2º, no limite de 10 (dez) horas extras semanais e 180 (cento e oitenta) anuais.

§ 1º Os limites de que tratam o caput deste artigo poderão ser ultrapassados, em caráter excepcional, mediante autorização do Presidente.

§ 2º Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei será permitida a prestação de serviço extraordinário de, no máximo, dez horas, com intervalo de, no mínimo, uma hora de descanso para o serviço prestado por período superior a 7 (sete) horas.

§ 3º Salvo a previsão contida no § 1º deste artigo, as horas que excederem os limites fixados neste Ato serão consideradas somente para fins de banco de horas, observados os limites e os critérios estabelecidos na norma pertinente.

§ 4º É vedada a utilização de horas de crédito para fins de banco de

horas e para pagamento de horas extras concomitantemente.

Seção III

Do Recesso Forense

Art. 5º Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, as Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão em regime de plantão, das 13h às 18h, exceto em 24 e 31 de dezembro, que será das 8h às 12h, se houver necessidade de funcionamento nesses dias.

§ 1º As unidades do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão em regime de escala, com quantidade mínima de servidores, a ser definida pelo titular com a aprovação prévia do Secretário-Geral da Presidência, do Secretário-Geral Judiciário, do Diretor-Geral da Secretaria ou do Secretário-Geral do Conselho, conforme o caso.

§ 2º A jornada de trabalho, nesse período, será consignada para compensação ou remunerada como serviço extraordinário, observando-se:

I - na hipótese de serem consignadas para compensação, as horas de trabalho prestado serão computadas em dobro;

II - no caso de serem remuneradas como horas extras, será observado o limite máximo de 5 horas diárias para pagamento, sendo o excedente computado como hora de crédito.

§ 3º Por conveniência do serviço, motivada e formalmente fundamentada, o servidor poderá cumprir turno diferenciado, desde que observado o limite máximo da jornada de trabalho estabelecido no § 2º.

§ 4º As horas negativas existentes no sistema de controle de ponto eletrônico no mês de dezembro serão debitadas das horas de trabalho prestado no recesso forense.

CAPÍTULO II

Da Solicitação

Art. 6º A solicitação de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita pelo titular da unidade, mediante ofício ou memorando, conforme o caso, e estar acompanhada de plano de trabalho preenchido pela unidade solicitante, contendo:

I - descrição da situação excepcional e temporária, justificando a prestação de horas extras;

II - indicação das tarefas a serem realizadas;

III - período e horário previstos para sua realização;

- IV – relação nominal e código dos servidores designados;
- V – indicação do responsável pela supervisão das horas extras e pelo cumprimento dos requisitos fixados neste Ato.

Seção I

Dos gabinetes de Ministros

Art. 7º Para os gabinetes de Ministros, o plano de trabalho relativo à análise de processos deverá estabelecer cotas de processos e observar, além dos parâmetros e critérios constantes do artigo 6º e dos demais estabelecidos neste Ato, o seguinte:

§ 1º A cada servidor será atribuída uma cota extraordinária semanal de processos, nos seguintes termos:

I – para cota cheia, será atribuída a quantidade mínima de 10 (dez) processos, sendo 2 (dois) relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; e [*\(Redação dada pelo Ato Conjunto n. 32/TST.CSJT.GP, de 2 de junho de 2025\)*](#)

II – para meia cota, será atribuída a quantidade mínima de 5 (cinco) processos, sendo 1 (um) relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. [*\(Redação dada pelo Ato Conjunto n. 32/TST.CSJT.GP, de 2 de junho de 2025\)*](#)

§ 2º Caso o Gabinete não possua processos relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a cota constante do § 1º deverá ser composta no mínimo por 20% de processos na fase de execução. [*\(Redação dada pelo Ato Conjunto n. 32/TST.CSJT.GP, de 2 de junho de 2025\)*](#)

§ 3º O limite total mensal do somatório das cotas semanais extraordinárias deve corresponder, no máximo, a 30% do número de processos solucionados por decisão monocrática ou liberados para pauta no mês pelo Ministro Relator. [*\(Redação dada pelo Ato Conjunto n. 32/TST.CSJT.GP, de 2 de junho de 2025\)*](#)

§ 4º Todos os processo indicados para a cota semana extraordinária deverão ser solucionados por decisão colegiada ou liberados para pauta no mês pelo Ministro Relator, salvo para os Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência, em razão das peculiaridades dos processos examinados por essas unidades.

§ 5º Nas hipóteses de semana incompleta, de haver feriado durante a semana ou na hipótese de ocorrerem afastamentos do servidor durante a semana, a cota semanal de processos e as horas extras serão proporcionais aos dias úteis da respectiva semana, respeitados os limites fixados no caput do artigo 4º deste Ato.

§ 6º A elaboração de minuta de voto para Embargos de Declaração

não poderá ser incluída na cota semanal extraordinária. São admitidos Agravos e Agravos Regimentais, desde que a decisão monocrática não tenha sido utilizada previamente na cota extraordinária do mesmo gabinete. ([Redação dada pelo Ato Conjunto n. 32/TST.CSJT.GP, de 2 de junho de 2025](#))

§ 7º Considerando a impossibilidade do exercício do juízo primeiro de admissibilidade de recurso extraordinário mediante decisão colegiada, a justificar tratamento diferenciado para prestação de horas extras no Gabinete da Vice-Presidência, poderá ser incluída em sua cota semanal extraordinária a elaboração de minuta de voto referente a Agravo Interno resultante do aludido juízo de admissibilidade de recursos extraordinários.

§ 8º Para as atividades administrativas de apoio, poderão ser indicados até 2 (dois) servidores do gabinete para a realização de, no máximo, 2 (duas) horas extras diárias por servidor, excluindo os ocupantes de cargos em comissão, e apenas nos dias úteis (segunda a sexta-feira).

§ 9º As horas extras deverão ser prestadas prioritariamente nos dias úteis, podendo ser realizadas aos sábados, salvo se o sábado for feriado ou se não corresponder ao mês em que prestadas as horas extras.

§ 10. Não é admitida a prestação de horas extras previamente à jornada de trabalho regular.

§ 11. Caso o servidor não cumpra a jornada mínima em um dia da semana, as horas em débito poderão compensadas no decorrer da mesma semana, desde que nos dias úteis, o sábado é destinado exclusivamente à prestação de horas extras.

§ 12. A comunicação do cumprimento das cotas fixadas no plano de trabalho relativo à análise de processos será feita na forma do artigo 18 do presente Ato e não afasta a observância do disposto nos artigos 16 e 17.

§ 13. Poderão ser indicados para realização de jornada extraordinária no Gabinete da Presidência, além de seus próprios servidores, os servidores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pelo Ato Conjunto n. 65/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2025](#))

Seção II

Do Aperfeiçoamento do PJe-JT

Art. 8º Para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe-JT), o plano de trabalho estabelecerá cotas de demanda e observará, além dos parâmetros e critérios constantes do artigo 6º, os demais fixados neste Ato.

Art. 9º Poderão ser indicados no plano de trabalho os servidores:

I - lotados nas unidades vinculadas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT que participem da supervisão, gerenciamento ou integrem equipes de projetos voltados à evolução e/ou aperfeiçoamento do Sistema PJe aprovados pela Coordenação Nacional Executiva do PJe;

II - lotados na Coordenadoria Técnica do Sistema Processo Judicial Eletrônico que desenvolvam atividades pertinentes a implantação, evolução, desenvolvimento, manutenção, sustentação, suporte e operação do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Art. 10. A solicitação de autorização de plano de trabalho para servidores indicados para gerenciar ou participar de equipe de projeto, ou para servidores ocupantes de cargo em comissão, será avaliada previamente pela Coordenação Nacional Executiva do Sistema PJe.

Subseção I Da Cota de Demanda

Art. 11. A cota de demanda ordinária consiste na média da quantidade de demandas (issues) resolvidas pelas equipes da respectiva unidade nos 12 (doze) meses anteriores, apurada com base no histórico de resolução das demandas, calculada a cada seis meses sempre nos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto, e será fixada observando-se os seguintes critérios:

- I – a preferência das demandas mais antigas;
- II – a prioridade estabelecida para a demanda;
- III – o Valor Agregado da demanda.

§ 1º A antiguidade da demanda será definida pela data de sua abertura, independentemente de quando tenha ocorrido a primeira tramitação pelo fluxo de demandas.

§ 2º A prioridade da demanda corresponderá a sua urgência, consoante o disposto no [Ato Conjunto TST.CSJ.T.GP nº 6, de 20 de fevereiro de 2020](#), que dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

Subseção II Do Valor Agregado das Demandas

Art. 12. Cada demanda terá um Valor Agregado (VA) calculado com base na multiplicação do seu Valor de Negócio e do seu Custo Técnico, de acordo com as respectivas classes.

Parágrafo único. O Valor de Negócio será atribuído pela Coordenação Nacional Executiva do PJe; e o Custo Técnico pela Secretaria, pela Coordenadoria Técnica do PJe ou pelo Supervisor da Seção.

Art. 13. A atribuição do Valor de Negócio e do Custo Técnico de Implementação de cada demanda será realizada considerando-se as variáveis da seguinte tabela:

Classe	Valor de Negócio	Custo Técnico
Muito baixo	0,5	0,5
Baixo	1	1
Médio	2	2
Alto	3	3
Muito Alto	4	4

Subseção III Da Fixação de Cotas Ordinária e Extraordinária

Art. 14. A cota extraordinária será fixada nos seguintes termos:

I – para cota extraordinária cheia, será associada cota de demandas concluídas por período, cujo Valor Agregado seja igual a 30% do Valor Agregado da cota ordinária;

II – para meia cota extraordinária, será associada cota de demandas concluídas por período, cujo Valor Agregado seja igual a 15% do Valor Agregado da cota ordinária.

§ 1º O limite total mensal do somatório da cota mensal extraordinária deve corresponder, no máximo, a 30% do número de demandas solucionadas pelo servidor ou pela equipe no mês correspondente à cota ordinária.

§ 2º Caberá ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT ou ao Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico estabelecer o tipo de cota extraordinária (semanal ou mensal) mais adequada para cada equipe, considerando as particularidades do trabalho desenvolvido.

CAPÍTULO III Da Autorização

Art. 15. A autorização prévia do Presidente é requisito para a prestação do serviço extraordinário.

Parágrafo único. A autorização, em qualquer caso, estará

condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

CAPÍTULO IV

Do Controle, do Ateste e da Comunicação

Art. 16. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário será realizado exclusivamente por meio de registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital.

§ 1º Em caso de inexistência, inoperância ou indisponibilidade técnica e momentânea do registro eletrônico, poderão ser admitidos outros meios de comprovação, a exemplo do registro de controle de acesso às instalações prediais do Tribunal.

§ 2º As horas negativas existentes no sistema de controle do ponto eletrônico no mês anterior ao da prestação de horas extras serão deduzidas das horas de trabalho prestado.

Art. 16-A. O disposto no art. 16 não se aplica aos servidores lotados nos Gabinetes de Ministros e na Secretaria de Admissibilidade Recursal que desempenhem atividades sujeitas à aferição de produtividade, ficando dispensado, para fins de comprovação da prestação de serviço extraordinário, o registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital. [\(Incluído pela Resolução Administrativa n. 2977, de 7 de agosto de 2026\)](#)

§ 1º Para os servidores de que trata o caput, a comprovação da prestação do serviço extraordinário será realizada exclusivamente mediante a aferição do cumprimento das metas e cotas de produtividade estabelecidas no respectivo plano de trabalho, na forma prevista neste Ato. [\(Incluído pela Resolução Administrativa n. 2977, de 7 de agosto de 2026\)](#)

§ 2º O cumprimento das metas e cotas de produtividade extraordinária, devidamente atestado pelo titular da unidade e apurado nos termos deste Ato, será suficiente para fins de comprovação da prestação do serviço extraordinário e de seu correspondente pagamento. [\(Incluído pela Resolução Administrativa n. 2977, de 7 de agosto de 2026\)](#)

§ 3º A dispensa prevista neste artigo restringe-se ao controle de frequência para fins de comprovação do serviço extraordinário, permanecendo obrigatórios o ateste pelo titular da unidade e os demais procedimentos de controle, comunicação e aferição de produtividade previstos neste Ato. [\(Incluído pela Resolução Administrativa n. 2977, de 7 de agosto de 2026\)](#)

Art. 17. Os titulares das unidades deverão atestar a realização da prestação de serviços extraordinários por meio do sistema eletrônico de controle

de frequência até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema, o ateste deverá ser encaminhado de outra forma à unidade de pessoal responsável pela apuração de frequência, no mesmo prazo definido no caput.

§ 2º A unidade de pessoal responsável pela apuração de frequência consolidará os dados referentes às horas extraordinárias realizadas no mês anterior e os encaminhará à unidade de pagamento de pessoal para lançamento em folha.

Art. 18. A comunicação do cumprimento das cotas de processos fixadas no plano de trabalho relativo à análise de processos dos gabinetes dos ministros deverá ser feita mediante o preenchimento dos seguintes relatórios padronizados:

I – no “Relatório 1”, exclusivo para informações relativas aos servidores que desempenham atividade de exame de processos, deverão ser informados, em campos próprios, o nome e o código dos servidores e os números dos processos analisados semanalmente pelo servidor, referentes à cota semanal extraordinária, incluindo a informação da respectiva classe processual;

II – no “Relatório 2”, para os servidores que executam atividades administrativas de apoio, deverão ser preenchidos, em campos próprios, o nome e o código dos servidores.

§ 1º Os relatórios deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, por meio do e-mail cestp@tst.jus.br, devidamente atestados e assinados pelo responsável, conforme modelos previamente definidos pela aludida Coordenadoria, nos formatos de PDF e Excel, no segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços extraordinários.

§ 2º Os relatórios que não estiverem de acordo com o padrão estabelecido serão devolvidos para os ajustes pertinentes.

§ 3º A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa realizará o cotejo do percentual máximo de minutas de processos confeccionadas em regime de horas extras com o total de processos solucionados de que trata o § 2º do artigo 7º deste Ato. No caso de inconsistências ou de superação do percentual máximo fixado, as informações serão restituídas para as adequações necessárias.

§ 4º A Coordenadoria de Estatística encaminhará mensalmente à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, até o dia 7 do mês subsequente ao da prestação do serviço extraordinário, os relatórios aptos.

§ 5º A retificação de informações deverá ser realizada por meio de relatório próprio, sendo vedado o encaminhamento num mesmo relatório das

minutas elaboradas em meses distintos.

§ 6º A aferição do cumprimento das cotas de processos será semanal.

§ 7º A comunicação e o cumprimento das cotas de processos, na forma deste artigo, não afastam a observância do disposto nos arts. 16 e 17, ressalvada, quanto ao controle de frequência previsto no art. 16, a hipótese prevista no art. 16-A. (*Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2977, de 7 de agosto de 2026*)

Art. 19. A comunicação do cumprimento das cotas de demanda fixadas no plano de trabalho relativo ao aperfeiçoamento do PJe-JT deverá ser feita mediante o preenchimento mensal de relatório padronizado, de modo a evidenciar os identificadores das demandas resolvidas pelo servidor ou pela equipe à qual o servidor pertença, referentes à cota extraordinária, e outras informações gerenciais pertinentes.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação do CSJT deverá providenciar o encaminhamento do relatório mensal à Secretaria-Geral do CSJT, devidamente assinado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º Na apuração do cumprimento das cotas ordinária e extraordinária poderá, a critério da Coordenação Nacional Executiva do PJe, ser deduzida a quantidade de demandas resolvidas cuja origem decorra de defeito gerado involuntariamente pelas equipes da respectiva unidade.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação do CSJT (SETIC) realizará o controle da produtividade dos servidores lotados nas suas unidades subordinadas, dando ciência à Coordenação Nacional Executiva do PJe.

§ 4º A plataforma oficial para registro e acompanhamento de demandas será o software Jira/CSJT, acessível por meio do endereço <https://pje.csjt.jus.br/jira>.

§ 5º A comunicação e o cumprimento das cotas de demanda, na forma do presente dispositivo, não afastam a observância dos artigos 16 e 17.

CAPÍTULO V **Do Pagamento**

Art. 20. O servidor terá direito ao pagamento apenas das horas extraordinárias que excederem a jornada de trabalho regular, considerados os afastamentos e as licenças previstos em lei e observados os limites estipulados no

artigo 4º.

Art. 21. A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o fixado em lei, incluindo-se a remuneração da função ou do cargo em comissão exercido.

Art. 22. O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado de segunda-feira a sábado;

II – cem por cento, quando prestado em domingos e feriados, inclusive o recesso forense.

Parágrafo único. O divisor para cálculo do salário-hora dos ocupantes de cargos com jornada de trabalho regulamentada em lei será o seguinte:

I – 150 (cento e cinquenta) para o servidor com jornada semanal de 30 horas;

II – 100 (cem) para o servidor com jornada semanal de 20 horas.

Art. 23. O pagamento do serviço extraordinário será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 25. Revoga-se o [Ato Conjunto TST.CSJ.T.GP nº 26, de 4 de abril de 2022](#).

Art. 26. Este Ato entra em vigor no dia 14 de outubro de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.